

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Reitoria
Gabinete da Reitoria
Comissão de Ética da UFRJ

DESPACHO

Processo nº 23079.260826/2023-12

Interessado: Leonardo Fuks

Assunto: Licitude e obrigação de denunciar ato considerado ilícito observado por servidor público civil do poder executivo federal, bem como sobre as salvaguardas ao denunciante

1. Trata-se de consulta sobre licitude e obrigação de denunciar ato considerado ilícito observado por servidor público civil do poder executivo federal, bem como sobre as salvaguardas ao denunciante, encaminhada pelo servidor Leonardo Fuks, nos termos do inciso VII do art. 2º Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

2. O servidor, em 26 de novembro de 2023, solicita, após explanação de caso particular em analise na esfera judicial ao qual esta comissão não analisará o mérito, os seguintes esclarecimentos (encaminhados para o e-mail da Comissão):

> Me dirijo a esta comissão com as seguintes questões:
>
> 1. Diante das evidências de más práticas acadêmicas representadas por plágio e de infringimento de direitos autorais, tais como descritas acima, a comunicação verificada, realizada de forma sigilosa e em um programa de denúncias de más práticas, pode ser considerada como indevida, perante a legislação em vigor e o Código de Ética do Servidor Público Federal ?
>
> 2. A comunicação de indícios de fraude realizada pode ser considerada como um direito do docente, ou mesmo sua obrigação?
>
> 3. Seria considerado eticamente aceitável o encaminhamento, também sigiloso, dos materiais em língua portuguesa e na língua original das obras, no caso em inglês, a departamento de Letras da UFRJ correspondente às línguas em questão, para que fosse solicitado a docentes do departamento a apreciação e verificação de eventuais más práticas? Neste caso, evidentemente a análise seria efetuada apenas se o departamento tivesse condições de atender a esta solicitacão. Portanto, seria uma atividade voluntária do departamento e dos docentes, condicionadas à disponibilidade em contribuir para a ética acadêmica, caracterizando uma ação voluntária.
>
> 4. Se o item 3 acima for aceitável eticamente, poderia esta comissão de ética acolher e encaminhar os materiais ao departamento, e correspondente solicitacão para tal ação voluntária do departamento, a pedido deste docente ?
>
> 5. De forma alternativa a esta Comissão , haveria algum motivo impeditivo de alguma outra instância da UFRJ acolher este pedido de avaliação voluntária da Faculdade de Letras, dentro dos padrões éticos adotados pela UFRJ ?

3. Acerca da consulta feita à Comissão de Ética da UFRJ acima, respondemo-la a partir do que se espera de um servidor público em relação às boas práticas.

4. Quanto às questões de número 1 e 2, destaca-se que o Código de Ética Profissional do Servidos Público Civil do Poder executivo Federal, Decreto Nº 1.171, de 22 de junho de 1994,

vigente nesta data, além de apontar que "o servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta" (inciso II), estimula que os atos e fatos verificados na sua conduta do dia-a-dia na vida privada, nas várias outras instâncias da vida onde atue, possam acrescer o seu bem conceito na vida funcional (inciso VI). O Código também traz o dever de o servidor comunicar imediatamente aos seus superiores qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, sem prejuízos funcionais (alínea m, inciso XIV)

5. No que diz respeito às salvaguardas ao denunciante na esfera administrativa, é importante ressaltar as disposições do Decreto Nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta. Ademais, o art. 126-A da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Seção III da Portaria CGU Nº 581, de 09 de março de 2021, também abordam essa temática, cujas transcrições seguem:

> **Lei 8.112/90**
> Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)
>
> **Seção III da Portaria CGU Nº 581/2021 - Da proteção ao denunciante**
>
> Subseção I Das garantias e proteções aos denunciantes
>
> Art. 30. Compete às unidades do SisOuv receber as denúncias dirigidas ao órgão ou entidade a que estejam vinculadas, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.
>
> Parágrafo único. As unidades do SisOuv adotarão, no âmbito de suas competências, as ações necessárias ao correto cumprimento do art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019.
>
> Art. 31. Desde o recebimento da denúncia, as unidades do SisOuv adotarão as medidas necessárias à salvaguarda da identidade do denunciante e à proteção das informações recebidas, nos termos do Decreto nº 10.153, de 2019.
>
> § 1º A proteção à identidade do denunciante se dará por meio da adoção de salvaguardas de acesso aos seus dados, que deverão estar restritos aos agentes públicos com necessidade de conhecer, pelo prazo de cem anos, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019.
>
> § 2º A necessidade de conhecer será declarada pelo agente público com competência para executar o processo apuratório, quando for indispensável à análise dos fatos narrados na denúncia.
>
> § 3º A proteção à identidade independe de prévia habilitação da denúncia pela unidade do SisOuv.
>
> Subseção II Do compartilhamento e do consentimento
>
> Art. 32. O compartilhamento dos elementos de identificação do denunciante entre órgãos ou entidades distintas poderá ser realizado sob as seguintes hipóteses:
>
> I - mediante consentimento do titular, nos casos em que haja a necessidade de tratamento da denúncia por unidade de ouvidoria distinta da que recebeu a manifestação;
>
> II - para cumprimento de ordem judicial; ou
>
> III - mediante requerimento de órgãos de apuração, quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.
>
> Art. 33. Na hipótese prevista no inciso I do art. 32 desta Portaria, a unidade do SisOuv que receber a denúncia deverá solicitar o consentimento do denunciante para o compartilhamento de seus elementos de identificação, o qual terá o prazo de vinte dias para se manifestar.
>
> § 1º A ausência de manifestação do denunciante será considerada negativa de consentimento, para todos os efeitos.
>
> § 2º O disposto no caput não impede que a unidade de ouvidoria promova o encaminhamento de denúncia pseudonimizada a outra unidade, desde o momento de seu recebimento, quando os elementos de identidade do denunciante não se revelarem essenciais para a caracterização do fato relatado.
>
> Subseção III Do procedimento de pseudonimização
>
> Art. 34. No procedimento de pseudonimização, a unidade do SisOuv deverá suprimir os elementos de identificação que permitam a associação da denúncia a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida no sistema a que se refere o art. 23 desta Portaria.

Art. 35. Constituem elementos de identificação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, no mínimo:

I - dados cadastrais;

II - atributos genéticos;

III - atributos biométricos; e

IV - dados biográficos.

§ 1º Além dos campos de cadastro do manifestante, o procedimento de pseudonimização deverá se estender à descrição do fato e seus anexos, observando-se, no mínimo:

I - em registros fotográficos ou fonográficos, verificar a existência de dados biométricos tais como voz do denunciante ou imagem sua, ou que permitam identificá-lo; e

II - na descrição do fato e no texto de documentos anexos, verificar a existência de narrativas em primeira pessoa que associem o denunciante a indivíduos, locais, tempos ou fatos específicos.

§ 2º Constituem meios de pseudonimização a serem adotados, dentre outros:

I - produção de extrato;

II - produção de versão tarjada; e

III - redução a termo de gravação ou relato descritivo de imagem.

§ 3º As denúncias que demandarem trabalho desproporcional para a sua pseudonimização poderão ser encaminhadas às áreas de apuração sem seus anexos, com indicação de que os documentos estão sob a guarda da ouvidoria e que se encontram disponíveis mediante solicitação formal da área de apuração, nos termos do Decreto nº 10.153, de 2019.

6. Assim, entende-se que o servidor público desempenha um papel crucial na sociedade e precisa agir em conformidade com as obrigações morais e éticas sempre que puder perceber a possibilidade de detectar qualquer irregularidade. Seu compromisso transcende a mera execução de tarefas profissionais, estendendo-se ao compromisso intrínseco de salvaguardar os princípios fundamentais que regem a administração pública.

7. Em relação aos questionamentos 3, 4 e 5, esta Comissão esclarece que não há impedimento para que o servidor solicite diretamente junto aos seus pares a apreciação de quaisquer eventuais más práticas que identifique. No entanto, cumpre ressaltar que não é de competência desta Comissão intermediar tal solicitação fora do contexto de um processo formal de apuração.

8. Esta Comissão espera ter respondido os questionamentos e coloca-se à disposição para novas consultas.

BIANCA GRAZIELA S. G. DA SILVA

Membro Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Graziela Souza Gomes da Silva**, **Professor do Magistério Superior**, em 22/12/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufrj.br/autentica, informando o código verificador **3857261** e o código CRC **CB3849A8**.

Rua Antônio de Barros Castro, 119 - - - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-853 - Telefone: (21) 3733-1985 - http://www.ufrj.br